Processo TC 033.206/2015-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Os termos das citações dirigidas nos autos à responsabilidade da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto referem à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da impugnação total das despesas do Convênio 116/2010/MTur (Siconv 732166/2010), em virtude dos seguintes aspectos (peças 8 e 9):

> a) Contratação irregular da empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 09.587.765/0001-44) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
>
> b) Não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 09.587.765/0001-44) foram utilizados na consecução do objeto pactuado;
>
> c) Publicidade extemporânea do Contrato 16/2010, em afronta ao art. 61 da Lei 8.666/1993; e
>
> d) Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no valor de R$ 80.500,00.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE) analisou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e concluiu, em pareceres uniformes (peças 14-16), que os responsáveis não lograram êxito em sanear as irregularidades que lhes foram imputadas, razão pela qual propôs julgar irregulares as suas contas com imputação de débito, bem como a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Este representante do Ministério Público manifesta-se em desacordo com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, por entender que os autos ainda não se encontram em condições de serem apreciados em seu mérito, pelas razões a seguir expostas.

4. Apesar de o responsável ter encaminhado a prestação de contas ao órgão concedente (peça 1, p. 82-83), essa documentação não foi acostada aos presentes autos, circunstância que inviabiliza a citação dos responsáveis pelas irregularidades mencionadas nas alíneas "b" e "d" acima.

5. Essa ausência de documentos prejudica não só a análise pelo órgão de controle externo, como também afeta sobremaneira o próprio exercício de defesa pela parte interessada, que vê diminuídos os seus meios para exercer plenamente o contraditório.

6. A propósito, a teor do art. 5º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a tomada de contas especial deve conter "*a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência*", o que permite inferir que, quando a prestação de contas tiver sido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56458894.

apresentada e impugnada, é imprescindível que ela se faça presente no processo, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. Exsurge dos autos, ainda, outra questão relevante relacionada à definição da responsabilidade.

8. Considerando o débito a ser imputado, correspondente à significativa divergência entre os valores contratados e pagos e aqueles efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê (peça 1, p. 116-122), é necessário que a Unidade Técnica analise a responsabilidade da empresa Exclusividade Eventos e Publicidade Ltda. - ME, pois, caso estejam caracterizadas a infringência à lei e à Portaria MTur n.º 153/2009, vigente à época, e a ocorrência do dano, é de rigor a fixação da responsabilidade solidária da empresa, em conformidade com o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei n.º 8.443/1992, por ter se beneficiado dos recursos, além de ter concorrido para o dano.

9. Nesse contexto, este representante do Ministério Público sugere, em caráter preliminar e com vistas ao saneamento dos autos, a realização das seguintes medidas preliminares:

a) seja realizada diligência ao Ministério do Turismo, com vistas a obter cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio 116/2010/MTur (Siconv 732166/2010);

b) após o ingresso dessa documentação, na hipótese de a Unidade Técnica entender pela existência do débito, seja concedida nova oportunidade de defesa aos responsáveis e, caso remanesça a irregularidade relacionada à significativa divergência entre os valores contratados e pagos e aqueles efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, que a empresa Exclusividade Eventos e Publicidade Ltda. - ME seja incluída no rol de responsáveis, uma vez que se beneficiou diretamente dos recursos do convênio, concorrendo para o dano ao erário.

Caso não acatada a preliminar retro, solicitamos o retorno do feito ao Ministério Público para emissão de pronunciamento de mérito.

Ministério Público, em 1º de novembro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56458894.